



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002213/99-08
Recurso nº. : 150.117
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1996
Recorrente : Rentv S.A. Locadora de Televisores.
Recorrida : 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ. I
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.083

IRPJ – DESPESAS COM PESQUISAS - DESPESAS CUSTO C/PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS – Devidamente comprovado que a despesa incorrida com pesquisa de novos produtos é normal, usual e necessária às atividades da pessoa jurídica, restabelece-se a sua dedução, mormente quando a acusação fiscal deu-se sobre outro fundamento.

PIS-REPIQUE - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Rentv S.A. Locadora de Televisores.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 15374.002213/99-08
Acórdão nº. : 101-96.083


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 15374.002213/99-08
Acórdão nº. : 101-96.083

Recurso nº. : 150.117
Recorrente : Rentv S.A. Locadora de Televisores.

RELATÓRIO

Rentv S.A. Locadora de Televisores, já qualificada nos autos, recorre a esse E. Conselho de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que por unanimidade de votos JULGOU procedentes os lançamentos efetuados a título de IRPJ e contribuição para o PIS relativo ao ano-calendário 1994, para formalização e cobrança do crédito tributário estipulado, no valor total de R\$ 107.709,86.

A autuação decorreu de procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, na qual a Fiscalização constatou glosa de custos/despesas não adicionada na apuração do Lucro Real, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal à fl. 145.

Cientificada dos lançamentos, em 25/10/1999, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 24/11/1999 (fls. 153/155), aduzindo, em síntese:

- (I) que a classificação contábil da despesa como operacional, nos termos do art. 288, do RIR/94, é correta, tendo em vista que contratou os serviços da empresa WGI - International Consulting & Planning Corp. para elaborar relatório para a análise de mercado na área do Mercosul, e não objetivando abrir uma filial no exterior como pretende o Fisco, tendo, portanto, objetivo administrativo.



- (II) Afirma, ainda, que o art. 266 do RIR/94 determina que a classificação desta despesa como ativo diferido é facultativa, podendo ser amortizada se o Contribuinte optar por sua capitalização.
- (III) Referindo-se ao Regime de Competência, sustenta que de acordo com o Parecer Normativo nº 58/77, o conceito pode ser definido como aquele em que as receitas e despesas são computadas em função do momento que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa.
- (IV) Prossegue afirmando que o artigo 242, § 1º, do RIR/94, define como despesas incorridas aquelas que, embora já nascida a obrigação correspondente, o momento ajustado para pagá-las ou seu vencimento, ou outra circunstância qualquer, determinar que o respectivo pagamento venha a ocorrer em exercício subsequente.
- (V) Aduz ainda, que no Parecer Normativo encontra-se assente a idéia de que *"a obrigação de pagar nasce quando, em face da relação jurídica que lhe deu causa já se verificarem todos os pressupostos que o tornem incondicional."*
- (VI) De posse de tais conceitos, afirma que o contrato em questão é perfeito e acabado e que a própria autoridade reconheceu sua legitimidade, apenas questionando o momento do lançamento da despesa.

- (VII) Ainda neste aspecto, explica que a Legislação Comercial e Fiscal adota o regime da competência, qual seja, a de que as despesas devem ser computadas no nascimento da obrigação de pagá-las.
- (VIII) Postula, ainda, que o fato de ter prorrogado a data do pagamento das prestações não implica na sua indedutibilidade naquela data-base, porque a certeza da obrigação se deu na assinatura do contrato, irrevogável, desde então, na forma de sua cláusula sexta, que transcreve.
- (IX) Defende que a glosa teria fundamento se não houvesse pagamento ou uma efetiva rescisão do contrato, o que não ocorreu, segundo afirma, conforme atestado pela fiscalização no termo de verificação fiscal.
- (X) Conclui afirmando que adotou integralmente o entendimento preconizado no Parecer Normativo 58/77, sendo injustificável a glosa da despesa declarada e requerendo o cancelamento dos autos de infração que determinaram o pagamento de diferença de IRPJ e a incidência do PIS/Repique reflexo lançado.



À vista de sua impugnação, a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos, ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA. O prazo de amortização dos valores de que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso II do art. 266 do RIR/94, não poderá ser inferior a cinco anos (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 3º). Amortizada integralmente a despesa com estudo de viabilidade econômica no exercício da contratação dos serviços, legítima é a glosa integral da mesma.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994

Ementa: DECORRÊNCIA - PIS/Repique - Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, implicando assim a manutenção do lançamento reflexo.

Lançamento Procedente."

Em suas razões de decidir, afirmaram os julgadores que não procedem os argumentos apresentados pela Contribuinte, para tanto, transcrevem o art. 288 do RIR/94, constando-se que, ao contrário do que pretende demonstrar, as despesas referidas no artigo em comento são admitidas com operacionais, o que é bem diferente de dizer que as despesas ali descritas, sejam operacionais. Afirmaram, ainda, em que pese as despesas em análise não estejam entre aquelas elencadas no artigo 242 do RIR/94, qual seja, as despesas não computadas nos custos, porém necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, para fins de dedutibilidade a legislação estendeu às despesas referidas no artigo 288 esta condição.

Transcreveram, também, o art. 179, V, da Lei nº 6.404/74, no intuito de demonstrar a correta classificação contábil das despesas como o estudo de viabilidade econômica.

Esclarecem, os julgadores, após transcrever parte do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – FIPECAFI, 5ª edição, Editora Atlas, no seu capítulo 13, fls. 199 e seguintes, que remanesce claro que as despesas com o estudo de viabilidade econômica devem ser contabilizadas no ativo diferido.

Ainda a esse respeito mencionam o art. 266 do RIR, aprovado pelo Decreto 1.041/94, afirmando que a Contribuinte o interpretou de forma equivocada.

Quanto a discordância da Contribuinte em relação a classificação feita pela fiscalização como despesa pré-operacional e não como gasto de pesquisa, entenderam os julgadores que o artigo 288 é aplicável aos gastos com pesquisas científicas. Dessa forma, concluíram que as despesas com estudo de viabilidade econômica não se enquadram entre aquelas em que o artigo 288 admite como operacionais, devendo assim ser lançada no ativo diferido para amortização futura.

Em relação ao período a que compete a apropriação de tais despesas, os julgadores transcreveram o já citado Manual de Contabilidade (fls. 205), concluindo que o projeto é viável do ponto de vista financeiro, econômico e estratégico, devendo assim, ser tais despesas diferidas e amortizadas em períodos subsequentes.

Finalmente, consignaram os julgadores que independentemente do entendimento quanto as despesas, o parágrafo único do artigo 268, do RIR/94 também não é favorável a Contribuinte, posto que em ambas as hipóteses, o prazo de amortização das despesas é de no mínimo cinco anos, não podendo assim ser deduzidas integralmente no mês de dezembro de 1994, como efetuado.

Quanto à definição de despesa incorrida, extraída do parágrafo primeiro do artigo 242 do RIR/94, lembraram os julgadores que o mesmo trata de despesas operacionais, não se enquadrando a despesa com estudos de viabilidade econômica, como no presente caso. Sob esta ótica, ainda que se possa aproveitar o conceito de despesas incorridas para outra finalidade, o parágrafo primeiro do artigo 242 está tratando de despesas operacionais incorridas, e não de gastos que não se revistam desta condição.

Finalizaram afirmando que também não procede o entendimento da Contribuinte quanto à adoção integral do Parecer Normativo 58/77, pois o mesmo desautoriza tal assertiva.

Pelas razões acima expostas é que a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, consideraram procedentes os lançamentos de IRPJ e da contribuição para o PIS.

Intimado da decisão de primeira instância, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 10.06.05, (fls. 187/218), oportunidade em que alegou em síntese que:

Contratou a empresa WGI – Internacional & Planning Corp. para realizar serviço de pesquisa científica, objetivando a elaboração de relatório com análise do mercado na área do Mercosul e não visando a abertura de filial no exterior, como entendeu o fiscal autuante, sem contudo provar o alegado. Dessa forma, seria aplicado ao presente caso o art. 288 do RIR/94.

Quanto à obrigatoriedade de classificar os gastos objeto do auto de infração em tela no ativo diferido, a Contribuinte afirma que referida obrigação não existia por força do art. 266, II, "b" do RIR/94.

Prossegue afirmando que o Fiscal autuante ignorou a regra prevista do art. 43 da Lei nº 4.506/64, ao não considerar as despesas operacionais feitas pela empresa com pesquisas científicas, nos termos do art. 288 do RIR/94, como dedutíveis, violando desta forma o princípio da legalidade. Nesse sentido transcreve jurisprudência do STJ e conclui ser improcedente ao auto de infração em tela.

A Contribuinte insurge-se, também, contra ao arbitramento do lucro no presente caso, visto que a fiscalização não demonstrou a imprestabilidade da escrituração comercial, com a conseqüente impossibilidade do lucro real ou presumido.

Após mencionar os princípios da legalidade e da tipicidade fechada, a Contribuinte afirma que não existe no direito tributário presunções absolutas, bem como deve o Fisco fundamentar suas afirmações, sob pena de violar o Princípio da Verdade Tributária. Nesse sentido transcreve doutrinas.

Esclarece, ainda, que o conceito de renda fixado no art. 43 do CTN, também traz implicitamente a idéia de acréscimo patrimonial, daí afirma que somente pode ser tributado aquilo que tenha efetivamente representado um aumento de patrimônio. Para tanto, transcreve jurisprudência do STF, bem como lição de Rubens Gomes de Souza e Gilberto Ulhôa Canto.

Em relação à aplicação da multa de ofício de 75%, afirma que fere o princípio do não-confisco, consagrado pela Constituição Federal, art. 5º, XXII. Requer, dessa forma, que seja a multa reduzida ao percentual de 20%, conforme entendimento do STF e do STJ.

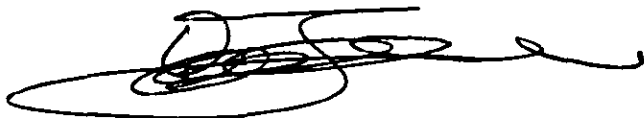
Finalmente, a Contribuinte alega que a aplicação da Taxa Selic é ilegal e inconstitucional, devendo ser excluída dos presentes autos, aplicando-se a

Processo nº. : 15374.002213/99-08
Acórdão nº. : 101-96.083

orientação exarada pelo Poder Judiciário, que é o órgão competente para apreciar a legalidade ou não da norma que institui a Taxa Selic.

Conclui requerendo seja julgado improcedente o auto de infração, uma vez que o mesmo foi lavrado em desconpasso com a legislação à época vigente, ou alternativamente, a redução da multa aplicada de 75% para 20%, conforme jurisprudência trazida aos autos, bem como a exclusão da Taxa Selic.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 136/137 e decorrente (fls. 140/151), ao argumento de que o prazo de amortização de despesa com estudo de viabilidade econômica não poderia ser inferior a cinco anos.

Por seu turno, alega a Recorrente que as despesas incorridas com pesquisas científicas, tidas como operacionais, poderiam, a critério e vontade do contribuinte, ser contabilizadas no ativo diferido, o que não ocorreu, fato esse que não invalida sua opção em lançá-la como despesa operacional dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, a questão posta a análise dessa E. Câmara diz respeito tão somente ao momento em que referidas despesas poderiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, a despeito da autoridade lançadora ter classificado no Auto de Infração como despesas indedutíveis (art. 195, I, RIR/94), mas por outro lado tenha considerado como despesa pré-operacional, conforme se depreende do Termo de Verificação Final (fl. 145).

Quanto há hipótese de se classificar ou não as despesas incorridas pela Recorrente com o desenvolvimento de estudo, com o objetivo de apontar a viabilidade ou não de extensão de suas atividades para o Mercosul, com ênfase para a República Oriental do Uruguai como despesas operacionais, entendo, não restar dúvida que tais despesas subsume-se perfeitamente na hipótese prevista

no art. 53, da Lei n. 4.506/64, qual seja, despesas com pesquisas científicas, traduzidas no conjunto de conhecimentos adquiridos pela Contratada, dotados de universalidade e objetividade estruturados em métodos, fórmulas e teorias, visando com isso, orientar a Recorrente nos seus futuros investimentos.

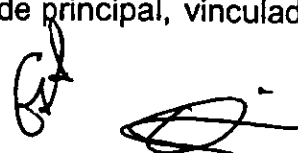
Sendo assim, com a devida *vênia* da r. decisão recorrida, não me parece acertada a conclusão de que referida despesa deveria ter sido ativada para ser amortizada no prazo de 5 (cinco) anos, *ex vi* do disposto do art. 266, inciso II, alíneas "a" a "e", do RIR/94, até porque, a ativação desta despesa para posterior amortização é uma opção a ser exercida pela contribuinte.

De fato, o art. 288, do RIR/94, permite o contribuinte lançar diretamente aos resultados operacionais, as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, não havendo, portanto, qualquer impedimento em relação a sua dedutibilidade por ocasião do lançamento em despesa.

Ao contrário, o art. 266, do RIR/94, no qual a decisão recorrida faz referência para fundamentar sua conclusão, é explícito ao dispor que referidos gastos "poderão ser amortizados", ou seja, trata-se de uma opção, pois de outra forma teria disposto "deverão ser amortizados", o que não é o caso.

Entretanto, fato outro me leva a concluir pela improcedência do lançamento, tendo em vista que a fiscalização ao glosar as despesas lançadas pela Recorrente, classificou-a como despesas indedutíveis (art. 195, I, do RIR/94), ou seja, não se trata aqui de discutir se a despesa deveria ou não ser ativada, ou ainda, se teria ou não sido lançada fora do período de competência, mas sim, de sua necessidade e normalidade da atividade da empresa tomadora dos serviços.

Nesse aspecto, inegável que o estudo de viabilidade econômica contratado pela Recorrente se reveste na característica de gasto necessário, essencial a transação exigida pela exploração de sua atividade principal, vinculado



Processo nº. : 15374.002213/99-08
Acórdão nº. : 101-96.083

diretamente a fonte produtora dos rendimentos, aliado ao fato de estar lastreada em documento hábil e idôneo, impondo-se, portanto, o pronto restabelecimento de sua dedutibilidade.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


VALMIR SANDRI

